



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS
DIVISÃO DE HOMOLOGAÇÃO

CIRCULAR

Assunto: Decreto-Lei nº 187/06 de 19 de Setembro – Recolha e eliminação de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos

Foi publicado no passado dia 19 de Setembro de 2006 o Decreto-Lei nº 187/06 que estabelece as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos e previsto no artº 19º do D.L. 173/2005 de 21 de Outubro.

Nos termos deste Decreto-Lei e em conformidade com o disposto no seu artº 3º, constitui responsabilidade das empresas detentoras de autorizações de venda ou de importação paralela de produtos fitofarmacêuticos, a assunção das suas obrigações de gestão de resíduos de embalagens através da criação de um sistema de consignação ou transferindo essa responsabilidade para um sistema integrado de gestão de resíduos de embalagens, licenciado para esse efeito.

Assim, e em observância do ponto 3) daquele artigo as empresas detentoras de autorizações de venda ou de importações paralelas de produtos fitofarmacêuticos deverão alterar os rótulos dos seus produtos no sentido de informar claramente o utilizador daqueles produtos dos procedimentos de segurança a seguir para os resíduos das embalagens de produtos fitofarmacêuticos.

Assim, em função da diferente capacidade de embalagem bem como do tipo de utilização do produto, são consideradas três tipologias de procedimentos que deverão ser inscritos no rótulo das embalagens, nomeadamente:

1. embalagens com capacidade/peso superior a 250 L ou Kg de produtos destinados, ou não, a preparação de calda:

A embalagem vazia não deverá ser lavada sendo completamente esgotada do seu conteúdo e guardada em local adequado na exploração agrícola para sua recolha pela empresa detentora da autorização de venda (ou de importação paralela).



2. embalagens com capacidade/peso de 25 a 250L ou Kg de produtos destinados, ou não, a preparação de calda; embalagens rígidas com peso inferior a 25 Kg de produto não destinado a preparação de calda e embalagens não rígidas de peso inferior a 25 Kg de produto destinado, ou não, a preparação de calda:

A embalagem vazia não deverá ser lavada, sendo completamente esgotada do seu conteúdo, *fechada*⁽¹⁾, inutilizada e colocada em sacos de recolha, sempre que possível, devendo estes serem entregues num centro de recepção autorizado⁽²⁾.

3. embalagens rígidas com capacidade/peso inferior a 25 L ou Kg de produtos destinados a preparação de calda :

A embalagem vazia deverá ser lavada três vezes, fechada, inutilizada e colocada em sacos de recolha, devendo estes serem entregues num centro de recepção autorizado; as águas de lavagem deverão ser usadas na preparação da calda

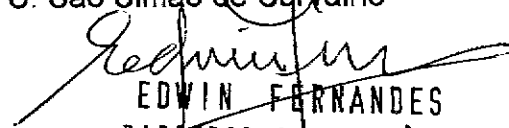
Face a estas novas disposições deverão ser retiradas do rótulo das embalagens de produtos fitofarmacêuticos as frases actualmente em vigor relativas às embalagens de produtos fitofarmacêuticos e à tripla lavagem definidas através de circulares produzidas anteriormente por esta Direcção-Geral, sendo as mesmas substituídas por uma das frases referidas nesta circular, em função da categoria da embalagem em causa e do centro de recepção.

Para uma maior visibilidade da frase a colocar no rótulo sugere-se que a mesma seja colocada junto ao símbolo correspondente do sistema de gestão ao qual o titular da autorização de venda aderiu.

Oeiras, 6 de Dezembro de 2006

/ O Director-Geral

C. São Simão de Carvalho


EDWIN FERNANDES
DIRECTOR DE SERVIÇOS
DE PRODUTOS
FITOFARMACÊUTICOS

BO/ML

(1) texto em itálico é apenas aplicável às embalagens rígidas vazias

(2) indicar, quando possível, o sistema de gestão ao qual o titular aderiu.